



Número: **0600322-76.2020.6.05.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO ELEITORAL DA 48ª ZONA - JUAZEIRO - BA (ASSISTENTE)	
UNIÃO POR AMOR A JUAZEIRO 45-PSDB / 12-PDT / 14-PTB / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 77-SOLIDARIEDADE / 18-REDE / 36-PTC / 28-PRTB / 43-PV (REPRESENTADO)	WENDELL BATISTA DE ARAUJO (ADVOGADO) UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) THIAGO FRANCO CORDEIRO (ADVOGADO) UIRA LIMA BENEVIDES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39226420	12/11/2020 08:22	Petição Inicial	Petição Inicial
39226421	12/11/2020 08:22	OFÍCIO 306 - JUIZ	Outros documentos
39226423	12/11/2020 08:22	Juazeiro - denúncia 1378	Outros documentos
39226424	12/11/2020 08:22	Decisão Juazeiro Denuncia 1378	Outros documentos

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, COVID-19]

Certifico que autuei o procedimento para cumprimento do poder de polícia em relação ato de campanha da parte interessada/representada, conforme documentos adiante juntados. Faço o processo concluso ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

Juazeiro, BA, 2020-11-12, 07:50:23

JOÃO EVÓDIO SILVA CESÁRIO
Analista Judiciário





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
NÚCLEO DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

1ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº 150, CAB, Salvador-BA, CEP 41.745-901
Tel.: (71) 3373-9000 / e-mail: nucleoseguranca@tre-ba.jus.br

Ofício nº 306/2020/NSO

Salvador, 11 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Magistrado(a) Titular da 48ª Zona Eleitoral.

Assunto: Cumprimento de decisão. Poder de Polícia. Resolução Administrativa n. 37/2020 do TRE-BA.

Senhor(a) Juiz(a),

Cumprimentado-o(a) cordialmente, encaminho a decisão anexa, proferida com esteio na Resolução n. 37/2020 do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, para que sejam ultimados os atos de comunicação e demais providências necessárias ao seu fiel cumprimento. Caberá realizar a autuação do feito, nos moldes das orientações já expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Atenciosamente,


ISABELLA SANTOS LAGO
JUÍZA DE DIREITO

Presidente do Núcleo de Segurança e Ordem Pública



Denúncia Sequencial nº 1378**DENÚNCIA AGLOMERAÇÃO**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA COORDENADORA DO PLANO INTEGRADO DE SEGURANÇA NAS ELEIÇÕES 2020 DRA. ISABELLA SANTOS LAGO

QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE

Os dados do denunciante serão checados e comparados com o do cadastro Eleitoral. Não serão processadas denúncias com dados falsos ou incompletos. Seus dados serão encaminhados como parte da denúncia ao Ministério Público.

AGLOMERAÇÃO *

- Já aconteceu
- Está acontecendo
- Vai acontecer

CPF *

57020370578

NOME COMPLETO: *

Luiz Antonio Costa de Santana

Residente no Estado da Bahia. Venho perante este juízo, na forma da lei, oferecer DENÚNCIA pelos seguintes fatos:



MUNICÍPIO DO OCORRIDO *

JUAZEIRO - Zona 48

RELATO DO FATO *

Arrastão marcado da campanha de Susana Ramos circulando no WhatsApp

DATA DA AGLOMERAÇÃO *

DD MM AAAA

13 / 11 / 2020

HORÁRIO DA AGLOMERAÇÃO *

Horário

18 : 00

ENDEREÇO DO OCORRIDO *

Avenida Adolfo Viana

PARTIDO COLIGAÇÃO / CANDIDATO

Suzana Ramos



NÚMERO APROXIMADO DE PARTICIPANTES *

- MENOS DE 100 PESSOAS
- DE 100 A 200 PESSOAS
- DE 201 A 400 PESSOAS
- DE 401 A 800 PESSOAS
- DE 801 A 1600 PESSOAS
- MAIS DE 1600 PESSOAS

OUTRAS INFORMAÇÕES *

- Pessoas sem máscara
- Pessoas desobedecendo o distanciamento
- Carreata
- Comício
- Passeata

Fotos ou vídeos que comprovam a denúncia.

 12832D1E-3F7F-4...

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários



ARRASTÃO DA ESPERANÇA

13/11 ÀS 18:00



**VISTA SUA CAMISA
VERDE E VAMOS JUNTOS
LIBERTAR JUAZEIRO**



AV. ADOLFO VIANA

CONCENTRAÇÃO: AO LADO DO G BARBOSA





Foto para urna

SUZANA RAMOS

Prefeito - JUAZEIRO/BA
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
CNPJ - 38.590.645/0001-02

Deferido
Situação Candidatura

DEFERIDO
Situação Partido/Coligação

45

[Página Inicial](#) / [Município](#) / [Lista de Candidatos](#) / [Candidato](#)

Consultas

[Lista de Bens Declarados](#)

[Eleições Anteriores](#)

Vices / Suplentes



ACESSAR

Dados do Candidato

28/10/2020
última atualização

SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS
NOME COMPLETO

Feminino
GÊNERO

Viúvo(a)
ESTADO CIVIL

Superior completo
GRAU DE INSTRUÇÃO

UNIÃO POR AMOR A JUAZEIRO
COLIGAÇÃO

<https://www.instagram.com/suzanaramosjua/>
<https://www.facebook.com/suzanaramosjua/>

30/07/1966
DATA DE NASCIMENTO

BRANCA
COR / RAÇA

Brasileira nata / BA-JUAZEIRO
NACIONALIDADE / NATURALIDADE

Assistente Social
OCUPAÇÃO

PSDB / PDT / PTB / PATRIOTA / PROS / SOLIDARIEDADE / REDE / PTC / PRTB / PV
COMPOSIÇÃO DA COLIGAÇÃO

R\$1.652.639,82
LIMITE LEGAL DE GASTOS

Documentos

Proposta de Governo

- Certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau
- Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau
- Certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau
- Certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau

0600048-18.2020.6.05.0047
PROCESSO DE REGISTRO DO DRAP

0600050-85.2020.6.05.0047
PROCESSO DE REGISTRO DA CANDIDATURA

0600809-49.2020.6.05.0047
PROCESSO DE PREPARAÇÃO DE CONTAS



Assinado eletronicamente por: JOÃO EVÓDIO SILVA CESÁRIO - 12/11/2020 07:58:41

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111207584043700000037131120>

Número do documento: 20111207584043700000037131120



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
NÚCLEO DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Denúncia de nº 1378 - Zona 48 – Juazeiro.

DECISÃO

Trata-se de atuação como juíza designada para exercício concorrente do poder de polícia, conforme Resolução administrativa 37/2020, dada a grave situação pandêmica enfrentada e a ocorrência de desrespeito às normas sanitárias ocorrida de parte de alguns candidatos no processo eletivo.

Consoante prevê o art. 243 do Código Eleitoral, incisos IV e VI, que estipulam que não será tolerada propaganda de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública, bem como que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos dá-se a presente atuação de relação aos fatos noticiados na 48ª Zona Eleitoral, em Juazeiro.

Ademais, dada a excepcionalidade do momento em que inserido o pleito de 2020, sendo que a pandemia da COVID 19 ainda reclama cuidados e observância das recomendações sanitárias, há evidência de que a violação e o desrespeito às normas não podem ser tolerados e o juiz deve agir para coibi-los.

Nesse sentido, caberia o comprometimento dos candidatos e partidos políticos, os quais devem pautar a campanha em respeito às medidas de contenção de novas infecções, e, havendo abusos, impõe a atuação do poder de polícia, que ora se perfectibiliza.

A Emenda Constitucional n. 107/2020 estabeleceu critérios para contenção da propaganda, e observância às normas sanitárias:

Art. 1º [...] [...] § 3º [...] [...] VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

No âmbito eleitoral, inclusive, confere-se ao juiz eleitoral o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, a fim de evitar práticas ilegais e de se garantir a segurança das manifestações políticas, de modo que a liberdade de propaganda não afete a coletividade, incluindo a saúde pública.

Nesse contexto, o art. 249 do Código Eleitoral estabelece que "O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública".





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
NÚCLEO DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

O Código Tributário Nacional, em seu art. 78, estatui "considerar-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos", pontuando, em seu parágrafo único, considerar "regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de que atividade que a lei tenha como discricionário, sem abuso ou desvio de poder".

O Poder de polícia denota a faculdade que tem o Estado-Administração de intervir na ordem pública, limitando a liberdade, isto é, a ação das pessoas, em benefício da sociedade, o que é feito com a imposição de abstenções ou com a determinação de que certos comportamentos sejam realizados" (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020) Daí a possibilidade de o juiz eleitoral agir ex officio, determinando, por exemplo, que cesse, seja retirada propaganda ou suprimido conteúdo (na Internet e redes sociais) que infrinja as regras pertinentes" (GOMES, idem).

Verifica-se que a denúncia recebida no Disque Aglomeração, disponibilizado pelo TRE/BA, noticia que a candidata Suzana Ramos (PSDB) realizará ato de aglomeração, cuja cocnecração se dará às 18h00 o dia 13/11 ao lado do GBARBOSA, em desrespeito às normas sanitárias e à Resolução n. 38 do TRE/BA.

Encaminhou folder convocando os cidadãos para o evento.

Em consulta às redes sociais da candidata foi possível constatar descumprimento das normas sanitárias em eventos anteriores, o que denota risco real de novo descumprimento.

Há, pois, indicativo de violação provável das normas como noticiado na denúncia.

Atendendo à Resolução n. 38 do TRE/BA, cabe a atuação imediata no uso do poder de polícia, conforme arts. 1º e 2º:

Art. 1º Proibir eventos políticos presenciais como comícios, passeatas, bandeiraços, caminhadas, bicicleatas, cavalgadas, motoatas, carreatas e similares.

Parágrafo único. Fica vedada, também, a distribuição de panfletos, folhetos, adesivos, entre outros materiais de campanha.

Art. 2º Os juízes eleitorais e a coordenadora do plano integrado de segurança deste Regional, de ofício ou por provocação, no exercício do poder de polícia, deverão coibir atos de campanha que coloquem em risco a saúde coletiva, violem as regulamentações sanitárias, ou as disposições





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
NÚCLEO DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

deste normativo, podendo fazer uso, sempre que necessário, do auxílio de força policial para coibir ilícitos.

Com isso, cabe, pois, a imediata adoção de providências, no exercício do poder de polícia, para combater as aglomerações e sem observância das normas sanitárias, a fim de preservação do interesse maior, qual seja a saúde e a vida da coletividade, ameaçada pelo descaso de alguns candidatos, como registrado nesse caso.

Assim, no uso do poder de polícia, nos termos do art. 2º da Resolução 38 do TRE/BA e do art. 249 do Código Eleitoral, determino que seja notificado o Partido/Coligação e o candidato para não realização do evento noticiado, posto que viola as mencionadas normas, em conformidade com as regras sanitárias.

Alerte-se que a polícia deverá adotar providências para a não realização do evento, e, sendo necessário, deverá atuar na apreensão de carro de som, paredão ou afim, ou promover a dispersão das pessoas no nascedouro da aglomeração, de forma pacífica, com o fim de evitar conflitos, posto que o que se pretende com essa decisão é a preservação da vida e da saúde, fazendo cessar o desrespeito às normas legais multicitadas.

Comunique-se imediatamente ao candidato, ao representante da coligação, à polícia Militar e civil.

Encaminhe-se cópia da decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Noutra senda, o desrespeito a essa decisão impõe a aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, com adoção de devidas providências.

Comunique-se ao Presidente da Comissão de Segurança, para ciência e providências.

Dou a presente decisão força de mandado.

P.I,

Salvador, 11 de novembro de 2020.


ISABELLA SANTOS LAGO
JUÍZA DE DIREITO

**Juíza Eleitoral Isabella Santos Lago
Presidente do Núcleo de Segurança e Ordem Pública**

